

Nº 2

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2011

Acrescenta novos dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", com o objetivo de autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção I-A do Capítulo IX - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO:

"Seção I-A – Da Sociedade de Garantia Solidária.

Art. 61-A. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária - SGS, sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.

§ 1º Na Sociedade de Garantia Solidária poderão tomar parte sócios de duas categorias:

I - os sócios participantes serão, preferencialmente, microempresas e empresas de pequeno porte, observados um número mínimo de 10 (dez) participantes e a participação máxima individual de 10% (dez por cento) do capital social;



II - os sócios investidores serão pessoas naturais ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

§ 2º A Sociedade de Garantia Solidária terá como finalidade social exclusiva a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes.

§ 3º Os atos da Sociedade de Garantia Solidária serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 4º É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

§ 5º Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados.

§ 6º A Sociedade de Garantia Solidária poderá receber recursos públicos e outros tipos de incentivos estatais voltados ao fomento de sua atividade principal, na forma definida por lei.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se à sociedade de garantia solidária as disposições da lei que rege as sociedades por ações.

Art. 61-B. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência daquele tipo de sociedade.

Art. 61-C. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que seja objeto de securitização.



Art. 61-D. É autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos a serem definidos por regulamento.

Art. 61-E. A sociedade de garantia solidária integrará o Sistema Financeiro Nacional e terá sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei Complementar".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 106, de 2011, cria a Sociedade de Garantia Solidária (SGS), entidade cujo objetivo é conceder garantias a seus sócios e, com isso, facilitar o seu acesso ao mercado de crédito. A proposição determina ainda que a SGS integrará o Sistema Financeiro Nacional, submetendo-se à regulação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e à supervisão do Banco Central do Brasil.

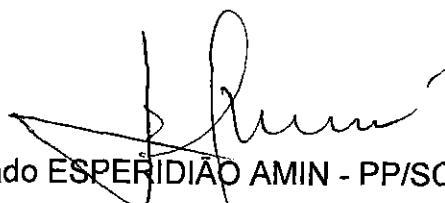
Ocorre que, em seu texto original, a proposição continha uma série de normas que definiam, em detalhes, aspectos normalmente disciplinados pelos reguladores financeiros. É o caso de regras relativas à governança e à chamada regulação prudencial das instituições financeiras, que abrange requerimentos de capital, exigências de liquidez e normas sobre gerenciamento de risco. O regramento de tais matérias em lei poderia implicar o congelamento de disciplinas num campo que é, essencialmente, dinâmico. No futuro próximo, isso poderia prejudicar o funcionamento das sociedades de garantia solidária que viessem a ser criadas.

Assim é que acolhemos considerações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, com quem nos reunimos por diversas vezes, de modo a aprimorar a proposição.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2011

Acrescenta novos dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", com o objetivo de autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária, e dá outras providências.


Deputado ESPERIDIÃO AMIN - PP/SC

26/08/15

Deputado EDUARDO DA FONTE - Líder do PP


EDUARDO DA FONTE


NEWTON CARDOSO JK